SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243234 - PE (2026/0159209-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANA CECILIA TENORIO PATRIOTA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BARBOSA CARNEIRO SANTOS - PB020106
		JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DF065030
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória. No Tribunal *a quo*, a ação foi julgada improcedente. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59724187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 096b6814-01c2-4b2c-9c43-696ec58bfd64

V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaco: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 096b6814-01c2-4b2c-9c43-696ec58bfd64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243234 - PE (2026/0159209-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANA CECILIA TENORIO PATRIOTA
ADVOGADO	:	RODRIGO BARBOSA CARNEIRO SANTOS - PB020106
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória. No Tribunal *a quo*, a ação foi julgada improcedente. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na

Documento eletrônico VDA58828122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:59
Código de Controle do Documento: 0200fd74-4488-4773-8dc2-ad6dc058b5d6

medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaco: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. REJEITADAS. JUÍZO RESCINDENDO E JUÍZO RESCISÓRIO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. REGULARIDADE. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO FORA DAS VAGAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA AFRONTA À NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÈNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO UNÂNIME.

A Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco apreciou ação rescisória proposta pela autora contra acórdão da Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru que, em ação de obrigação de fazer, havia negado seu pleito de nomeação em concurso para o cargo de psicóloga. Em preliminar, o relator rejeitou a inépcia da inicial, destacando que o pedido rescisório foi formulado de modo claro, com base no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e que, pela primazia do julgamento de mérito, o pedido deve ser interpretado pelo conjunto da postulação, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC/2015 (fls. 339-340).

Na preliminar de nulidade do acórdão rescindendo, o relator assentou a regularidade da intimação da sessão de julgamento pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com base em certidão do secretário da sessão e no art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, que equipara a publicação eletrônica a qualquer outro meio oficial, ressalvados casos de intimação pessoal (fls. 342). Citou a orientação do STJ no sentido da

Documento eletrônico VDA58828122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:59
Código de Controle do Documento: 0200fd74-4488-4773-8dc2-ad6dc058b5d6

validade da intimação eletrônica ainda que não haja cadastramento específico, afastando alegada nulidade: AR 6.503/CE (STJ, Primeira Seção, rel. Ministro Og Fernandes, j. 27/10/2021, DJe 08/02/2022) (fls. 343).

No mérito, consignou que a autora foi aprovada fora do número de vagas e não indicou hipótese do art. 966 do CPC/2015 apta a rescindir o julgado; concluiu que a rescisória não se presta a rediscutir o mérito da ação originária como sucedâneo recursal, mantendo o decisum rescindendo (fls. 343-344).

A recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988 (CF/88), alegando violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), cerceamento de defesa e afronta ao contraditório (art. 937, VI, do CPC/2015; art. 5º, LV, da CF/88), em razão da ausência de intimação efetiva para sustentação oral tanto na ação originária quanto na própria rescisória, destacando falha de registro no Processo Judicial Eletrônico (PJe) e dissídio jurisprudencial (fls. 363-370).

Afirmou que o acórdão recorrido divergiu de precedentes que reconhecem a nulidade do julgamento sem oportunização de sustentação oral e da jurisprudência que exige regular alimentação do sistema eletrônico, citando: AglInt no AREsp 1728731/TO (STJ, Segunda Turma, DJe 15/09/2022) e EAREsp 1.663.952/RJ (STJ, Corte Especial, DJe 09/06/2021) (fls. 367-368). Reportou ainda o entendimento do STF sobre direito à nomeação no caso de preterição por contratações temporárias, invocando o Tema 784 da Repercussão Geral e o RE 837.311/PI (STF, Tribunal Pleno, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/04/2016) (fls. 374-376). Sustentou que não se trata de reexame fático-probatório, mas de aplicação das normas federais processuais e do regime jurídico dos concursos diante da preterição por contratações precárias (fls. 370-377).

O 2º Vice-Presidente em exercício inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015, após breve relatório que reconstituiu a

Documento eletrônico VDA58828122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:59
Código de Controle do Documento: 0200fd74-4488-4773-8dc2-ad6dc058b5d6

trajetória do feito e a ementa da rescisória (fls. 390-392). Assentou a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir a pretensão recursal o revolvimento do conjunto fático-probatório – inclusive quanto à regularidade da intimação para a sessão de julgamento da rescisória –, destacando que as instâncias ordinárias são soberanas na análise de fatos e provas (fls. 393-394). Assinalou, ademais, que matérias constitucionais, como a invocação do art. 5º, LV, da CF/88 e de tese de repercussão geral, não comportam exame em recurso especial (art. 105, III, da CF/88), remetendo-as ao recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/88). Por fim, reputou deficiente o cotejo analítico para a alínea "c", por ausência de demonstração da similitude fático-jurídica e indicação precisa dos dispositivos legais interpretados diversamente, nos termos do RISTJ e do CPC/1973, citando AgRg no AREsp 170.433/SP (STJ, Quarta Turma, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 27/05/2016) (fls. 397-398). Concluiu pela inadmissão do recurso especial (fls. 398).

A agravante impugnou a decisão de inadmissibilidade, com fundamento no art. 1.042 do CPC/2015, arguindo a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente jurídica sobre a validade das intimações e a observância do art. 937, VI, do CPC/2015, da Lei nº 11.419/2006 e das regras do processo eletrônico (Resolução CNJ nº 185/2013, com atualizações), sem necessidade de revolvimento probatório (fls. 403-407). Reiterou que não houve registro no PJe de atos essenciais (pauta, redesignações, ata), havendo apenas publicação no DJE, o que teria impedido o exercício da sustentação oral apesar de requerimentos reiterados, e invocou precedentes do STJ sobre intimações eletrônicas e prevalência do regime do processo eletrônico (fls. 404-405, 406-407). Sustentou o cabimento do recurso especial, contrapondo o argumento de "matéria constitucional" e afirmando a natureza infraconstitucional da controvérsia (aplicação de CPC/2015 e Lei nº 11.419/2006), citando a Súmula 636 do STF e os entendimentos no ARE 748.371 (Tema 660), ARE 1.389.898/DF e RE 1.334.628/MA

Documento eletrônico VDA58828122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:59
Código de Controle do Documento: 0200fd74-4488-4773-8dc2-ad6dc058b5d6

sobre ofensas reflexas à Constituição quando dependentes de exame prévio de lei federal (fls. 408-410).

No dissídio jurisprudencial, aduziu ter realizado cotejo analítico suficiente e que, tratando-se de tese firmada em repercussão geral (Tema 784 do STF), o confronto se satisfaz pela demonstração da similitude fática-jurídica, apontando novamente o RE 837.311/PI (STF, Pleno, DJe 18/04/2016) e a hipótese de preterição por contratações temporárias durante a vigência do certame (fls. 411-412).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...] resta configurada, de forma inequívoca, a nulidade do julgamento da apelação na ação originária, uma vez que a ausência de registro no PJE dos atos relativos à pauta de julgamento violou frontalmente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como as disposições expressas da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução CNJ nº 185/2013.
>
> Assim, impõ-se o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados no julgamento da apelação e, por conseguinte, a anulação do acórdão recorrido, com o retorno dos autos para novo julgamento, sob pena de convalidação de um julgamento proferido à revelia das garantias processuais mais elementares.
>
> [...]
>
> Apesar de reitereados requerimentos e dos sucessivos adiamentos da sessão de julgamento (conforme demonstrado pelas certidões ID´s 37474988, 42792063, 44617135 e 45863820), o processo foi submetido a julgamento na sessão presencial do dia 30 de abril de 2025, sem que fosse, novamente, realizada qualquer intimação ou certificação prévia nos autos, privando, novamente, a parte do exercício de seu direito.
>
> Esse fato configura violação expressa ao artigo 937, inciso VI, do Córdigo de Processo Civil, que dispõe:
>
> [...]
>
> In casu, resta exaustivamente comprovado nos autos que a Recorrente, embora não classificada dentro do número de vagas, preencheu os requisitos exigidios pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos coligidos aos autos, comprovou a preterição, uma vez que demonstrou a existência de vaga em quantidade suficiente para atingir sua posição

Documento eletrônico VDA58828122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:59
Código de Controle do Documento: 0200fd74-4488-4773-8dc2-ad6dc058b5d6

na lista de classificação e a contratação de forma precária para essa vaga, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-la.

Dessa forma, a presente Ação Rescisória não se confunde com recurso, tampouco tem por objetivo a revaloração do conjunto probatório ou a revisão do julgamento por simples inconformismo. Ao contrário, o que se sustenta é que a decisão transitada em julgado contrariou frontalmente norma constitucional de eficácia plena, bem como orientação jurisprudencial consolidada, o que a torna rescindível com fundamento artigo 966, inciso V do Córdigo de Processo Civil.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Analisando as provas colacionadas nos autos, OBSERVA-SE QUE INEXISTE NULIDADE NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, isto porque, ao reverso do arrazoado, consta certidão emitida pelo secretário da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional da Comarca de Caruaru (ID: 24151645-pg. 302) informando que a intimação da Sessão de Julgamento do recurso de Apelação se deu pelo Diário de Justiça Eletrônico do dia 04 de novembro de 2020, página 395, recebendo o nº 11 da pauta, bem como não houve qualquer requerimento de exclusão do recurso da pauta de julgamento.

[...]

Em relação ao mérito, a Autora não apontou nenhuma das hipóteses do art. 966 do CPC.

Na verdade,pretende a autora rediscutir o mérito da ação originária, com o intuito de obter a reversão do julgado, como se a ação rescisória recurso fosse.

[...]

De início, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos

Documento eletrônico VDA58828122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:59
Código de Controle do Documento: 0200fd74-4488-4773-8dc2-ad6dc058b5d6

fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Documento eletrônico VDA58828122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:59
Código de Controle do Documento: 0200fd74-4488-4773-8dc2-ad6dc058b5d6

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:59
Código de Controle do Documento: 0200fd74-4488-4773-8dc2-ad6dc058b5d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.243.234 / PE

Número Registro: 2026/0159209-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051094420228179000 51094420228179000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CECILIA TENORIO PATRIOTA
ADVOGADOS	: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO SANTOS - PB020106
	JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DF065030
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE, pela parte: AGRAVANTE: ANA CECILIA TENORIO PATRIOTA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59690056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:28
Código de Controle do Documento: b60914a1-d269-4cf6-bce5-d66574a683db

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:28
Código de Controle do Documento: b60914a1-d269-4cf6-bce5-d66574a683db